



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.002006/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.112 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de maio de 2019
Recorrente WALTER BUIATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta--se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, mantendo a glosa das despesas pagas à Fisiocorp (R\$ 160,00) e à Neuro - Clínica de Neurologia Neurocirurgia S/C Ltda (R\$ 100,00).

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz(Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 13.844,69, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 36/46).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-26.084, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 94/99), transcrito a seguir:

Para Walter Buiatti, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 33 a 38, exigindo R\$ 6.211,45 de imposto de renda suplementar, R\$ 4.658,58 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 2.974,66 de juros de mora (calculados até 29/06/2007).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício Retificadora 2004 (fls. 40 a 43), pois, conforme informações, às fls. 34 a 36, houve **dedução indevida de dependentes** (R\$ 1.272,00), **de despesas médicas** (R\$ 28.339,59) e **de previdência privada e fapi** (R\$ 10.596,94), **por falta de comprovação, pois o contribuinte não atendeu à intimação**.

Cientificado da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 01 a 03, instruída pelos elementos de fls. 04 a 29, em que contesta o lançamento efetuado.

Listou as despesas médicas, para as quais possuía documentação comprobatória, **ratificando apenas R\$ 26.977,64** dos declarados R\$ 28.339,59.

Apresentou comprovante de rendimentos com registro de pagamento ao Bradesco Vida e Previdência a título de contribuição à previdência privada.

Quanto à glosa de dependente, alegou que Maria Mendonça Buiatti "era sua mãe, que vivia exclusivamente às suas expensas conforme declarado em sua declaração exercício 2000, base 1999. Não possuía renda (.). A dependente fazia parte do grupo de dependentes do plano de Assistência Familiar da Pirâmide (.)."

Diante dos documentos que comprovam as despesas efetivamente realizadas, requereu que fossem refeitos os cálculos.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação para manter a glosa parcial em relação às despesas médicas, mantendo em parte o crédito tributário lançado, correspondente ao imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 896,12, a ser acrescido de multa de mora e de juros de mora ao teor da legislação de regência, referente a fração litigiosa (R\$ 521,58) e não litigiosa (374,54).

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 28/09/2009 (fls. 102), o contribuinte interpôs, em 20/10/2009, recurso voluntário (fls. 103/105), insurgindo-se contra as glosas de despesas médicas mantidas, oportunidade em que apresenta justificativas, conforme a seguir transcrito:

1. A nota fiscal nº 002301, emitida pelo Hospital Santa Catarina S/A, em 21/08/2003, foi **considerada não hábil como comprovante de despesas médicas**, conforme argumentos em fl.4, item 1:

1.1. Em anexo cópia de **recibo do Hospital Santa Catarina S/A, que declara que a referida nota fiscal foi quitada** com os cheques relacionados, nos respectivos valores e datas coincidentes com os depósitos conforme extratos bancários anexos. Portanto, o referido recibo datado em 15/10/2009 esclarece a forma de pagamento da referida nota fiscal, bem como ratifica a quitação da mesma pelo contribuinte.

2. O recibo emitido pela Dra. Iara Maria Dórea, no valor de R\$ 2.260,00, datado de 22/10/2003 foi desconsiderado com o argumento de que **o cheque relativo ao recibo foi compensado no dia 20/02/2003, portanto antes da emissão do recibo, além de não constar o tipo de serviço prestado e a indicação de endereço da profissional**, conforme fl. 4, item 2:

2. 2.1. Em anexo cópia de declaração emitida pela Dra. Iara Maria Dórea, **datada de 16 de outubro de 2009, em que declara o recebimento dos serviços prestados, o tipo de serviço executado correspondente aos valores, e ainda declara a correspondência do cheque compensado em 20/02/2003 com o recibo datado em 22/02/2003, no valor de RS 2.260,00, posto que é a verdade**. Em anexo também cópias dos recibos relativos aos pagamentos efetuados datados em 22/02/2003, 22/03/2003 e 22/04/2003, além de cópias dos extratos bancários com a compensação dos cheques.

3. Os recibos emitidos pelos médicos Dra. Hégena Lúbia Costa e Dr. Antônio Diniz Souza, foram desconsiderados **por não conterem a indicação do endereço dos prestadores de serviços**, conforme fl. 4, item 4:

3.1. Em anexo cópia de **declaração de endereço do consultório para atendimento a pacientes**, assim como cópia do recibo emitido pela Dra Hégena Lúbia Costa;

3.2. Em anexo cópia do caderno de profissionais cooperados e autorizados ao atendimento em sua especialidade pela UNIMED Uberlândia-MG, **indicando o endereço de atendimento do profissional** assim como cópia do recibo emitido pelo Dr. Antônio Diniz Souza.

4. A nota fiscal nº 001589, emitida pela Fisiocorp em 01/09/2003, não foi considerada hábil como comprovante de despesas médicas, **por não constar a quitação da mesma**, conforme fl. 5, item 6:

4.1. Em anexo cópia da referida nota fiscal. O documento **é uma nota fiscal de prestação de serviços ao consumidor, que não necessita da emissão de duplicata ou boleto bancário para quitação, uma vez que são quitadas no ato de sua emissão**.

5. A nota fiscal nº 000732, emitida pela Neuro - Clínica de Neurologia e Neurocirurgia S/C Ltda em 29/09/2003, não foi considerada hábil como comprovante de despesas médicas, **por constar a mãe do contribuinte como responsável pelo pagamento e a não quitação do débito**, conforme fl. 5, item 7:

5.1. Em anexo cópia da referida nota fiscal. **Uma vez considerada sua mãe como dependente e a nota fiscal apontá-la como responsável pelo pagamento, não constitui ofensa às normas**. O documento é uma nota fiscal de prestação de serviços ao consumidor, que não necessita da emissão de duplicata ou boleto bancário para quitação, uma vez que são quitadas no ato de sua emissão.

6. Os recibos emitidos pela Dra. Fernanda Veruska Narciso não foram considerados como comprovantes de despesas médicas, **por não constar o local da prestação dos serviços, as assinaturas da emitente e o número do registro no conselho profissional**, conforme fl. 5, item 8:

6.1. Em anexo cópia de **declaração emitida a punho pela profissional**, em que consta o contribuinte como responsável pelo pagamento das despesas, o tipo de serviço prestado, o período da prestação dos serviços, além de assinatura e o número do registro profissional (Crefito). Os recibos foram assinados na linha "Nome" conforme cópias (meras, e a assinatura é idêntica ao da declaração anexada).

7. A nota fiscal nº 003828, emitida em 14/01/2003, pela Sigma Radiodiagnóstico Odontológico Ltda, não foi considerada hábil como comprovante de despesas médicas, **por não constar a quitação da dívida**, conforme fl. 5, item 9:

7.1. Em anexo cópia de recibo emitido pela empresa no valor da nota fiscal, datado em 15/10/2009. Mesmo assim o documento é uma nota fiscal de prestação de serviços ao consumidor, **que não necessita da emissão de duplicata ou boleto bancário para quitação, uma vez que são quitadas no ato de sua emissão**. Em anexo também, cópia da referida nota fiscal.

8. A observação conforme fl. 5, "cumpre observar, por oportuno, que é curioso notar que os prestadores de serviços listados nos itens 3, 4, **além da prestação particular de serviços, foram utilizados através do plano de saúde, inclusive, em alguns casos, no mesmo período...**".

8.1. Os profissionais que atenderam a dependente Maria Mendonça Buiatti, o fizeram em diversos momentos, inclusive no leito do hospital e em pronto socorro, **em horários diversos daqueles em que atendem oportunamente, com dia e hora marcada em seus consultórios**, motivo da coincidência apontada.

Por fim, requer restabelecidas as despesas médicas e a dedução relativa aos valores glosados. Instrui o feito com os documentos comprobatórios de suas alegações recursais (fls. 106/125).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos (fls. 145/150), o valor de R\$ 28.339,59, relativo as despesas médicas, ratificando apenas R\$ 26.977,64, em sede de fiscalização, para as quais possuía documentação comprobatória. A fiscalização, por seu turno, não acatou parte dos recibos apresentados por conterem vícios – dentre eles, por não constar a quitação do débito declarado, falta de indicação e endereço do prestador dos serviços, ausência do beneficiário dos serviços, ausência do local da prestação dos serviços, falta de assinatura do

emitente e registro na entidade de classe – qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos diversos documentos, materializados por recibos e declarações (fls. 106/125), visando atestar a regularidade dos pagamentos realizados e a efetividade dos serviços médicos glosados pela DRJ/JFA.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçados na decisão de piso (fls. 97/98):

a) A Nota Fiscal emitida pelo Hospital Santa Catarina, no valor de R\$ 13.504,82 (fl. 08), apontando a mãe do contribuinte como responsável pelo pagamento, não é hábil como comprovante de despesas médicas haja vista que nela não consta a devida quitação do débito acordado. A alegação de que tal despesa foi paga com 3 cheques (R\$ 3.304,82 em 22/08/03, R\$ 5.100,00 em 22/09/03 e R\$ 5.100,00 em 21/10/03 — extratos de fls. 19 a 21) não socorre o impugnante, pois não é possível estabelecer a vinculação entre a compensação destes cheques com a despesa médica efetuada em 21/08/03. Não há qualquer informação na nota fiscal de que seu pagamento seria a prazo.

Recibo e extratos bancários (fls. 106/110): o recibo e os extratos colacionados comprovam e atestam a quitação do débito identificado na Nota Fiscal emitida pelo Hospital Santa Catarina, no valor total de R\$ 13.504,82, cujos dispêndios, comprovadamente realizados pelo Recorrente, demonstram a vinculação com as despesas médicas realizadas, razão pela deverão ser acatadas tais despesas médicas.

b) Os 3 recibos emitidos por Iara Maria Dórea, dentista, no valor de R\$ 2.260,00 cada um, nos dias 22/02/03, 22/03/03 e 22/04/03 (fl. 09), não contêm a especificação do serviço prestado nem a indicação do endereço da profissional. Além disso, não identificam o beneficiário dos serviços; o contribuinte consta como responsável pelo pagamento. Destaque-se que em um deles falta inclusive a identificação do profissional (a cópia está incompleta). No entanto, os extratos de fls. 16 a 18 demonstram a compensação de 3 cheques, nos dias 20/02/03, 24/03/03 e 24/04/03, cada um no valor de R\$ 2.260,00, coincidente com o valor dos recibos. Com exceção do recibo datado de 22/02/03, posto que o pagamento ocorreria antes da prestação dos serviços, os demais devem ser aceitos;

Declaração, recibos e extrato bancário (fls. 111/115): diante da declaração prestada pela profissional, atestando o recebimento dos valores declarados que se referem ao tratamento odontológico alusivos à cirurgia de implantes realizada, aliado ao fato de que o pagamento efetuado em 20/02/2003, corresponde ao cheque nº 1878 – Bank Boston, repassado à

profissional antes do início do tratamento, restaram supridas as irregularidades detectadas. E me convencendo da regularidade do pagamento realizado, afasto a glosa no particular.

c) Os recibos emitidos por Hegena Líbia Costa, médica, R\$ 250,00, e por Antônio Diniz Souza, médico, R\$ 100,00 (fl. 11), não contêm a indicação do endereço do prestador dos serviços, em flagrante ofensa ao disposto no art. 80, § 1º, III, do RIR/99;

Declaração, recibos e cadastro de profissionais credenciados pela UNIMED (fls. 116/119): comprovados os endereços profissionais dos prestadores dos serviços, mediante declaração de próprio punho fornecida pela Dra. Hégena Líbia Costa, e pelo catálogo de identificação dos profissionais cadastrados e credenciados pela UNIMED, em relação ao Dr. Antônio Diniz Souza, restou suprida a falha apontada, razão pela qual deverá aqui também ser afasta a glosa.

d) A Nota Fiscal emitida por Fisiocorp, R\$ 160,00 (fl. 12), não é hábil como comprovante de despesas médicas haja vista que nela não consta a devida quitação do débito acordado. Note-se, inclusive, que o campo destinado à descrição das condições de pagamento está em branco;

Nota fiscal (fls. 120): não restando demonstrado e comprovado a origem dos dispêndios, por documentos hábeis e idôneos, deverá ser mantida a glosa operada.

e) A Nota Fiscal emitida por Neuro - Clínica de Neurologia Neurocirurgia S/C Ltda, R\$ 100,00 (fl. 13), não identifica o beneficiário dos serviços, apontando a mãe do contribuinte como responsável pelo pagamento. Além disso, nela não consta a devida quitação do débito acordado. Note-se, inclusive, que o campo destinado à descrição das condições de pagamento está em branco;

Nota fiscal (fls. 121): não restando supridos os vícios apontados, nem mesmo demonstrado e comprovado, por documentos hábeis e idôneos, a origem dos dispêndios, deverá aqui também ser mantida a glosa.

f) Os recibos emitidos por Fernanda Veruska Narciso, no possível total de R\$ 3.000,00 (já que em um deles não se consegue verificar o emitente - vide fl. 14), não indicam o local da prestação dos serviços e não têm sequer a assinatura da emitente. Além disso, não consta o número do registro no respectivo conselho regional de classe impossibilitando até mesmo averiguar se Fernanda Veruska Narciso de fato exerce profissão que se enquadra dentre aquelas da área de saúde listadas no caput do art. 80 do RIR/99;

Declaração e Recibos (fls. 122/123): uma vez sanados os vícios apontados pela declaração de próprio punho prestada pela profissional, afasto a glosa no particular.

g) A Nota Fiscal emitida por Sigma Radiodiagnóstico Odontológico Ltda, R\$ 85,00 (fl. 15), não é hábil como comprovante de despesas médicas haja vista que nela não consta a devida quitação do débito acordado. Ademais, o fato de o impugnante afirmar que o serviço foi a ele prestado, não supre a falta desta informação na referida nota;

Recibos (fls. 124/125): o recibo datado de 15/10/2009, fornecido pela prestadora dos serviços, comprova e atesta a quitação do débito identificado na Nota Fiscal emitida em 14/02/2003, no valor total de R\$ 85,00, noticiando que os dispêndios foram realizados pelo Recorrente, sanando assim o vício apontado, razão pela qual restabeleço a dedução da despesa declarada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, apenas para manter a glosa das despesas pagas à Fisiocorp (R\$ 160,00) e Neuro - Clínica de Neurologia Neurocirurgia S/C Ltda (R\$ 100,00), da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto